



**Gestão 2025/2028**

**CNPJ: 08.883.217/0001-07**

**Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, S/N – Centro**

**CEP: 58610-000 – São José do Sabugi\_PB**

**Lei Municipal nº 712/2025.**

Dispõe sobre a regulamentação da Escuta Especializada e institui o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no Município de São José do Sabugi – PB, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A presente lei tem por objetivo regulamentar a implementação da escuta especializada no Município de São José do Sabugi - SC, bem como a criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme determinam a Lei Federal nº 13.431 de 2017 e o Decreto nº 9.603 de 2018.

**Art. 2º** Esta Lei será regida pelos seguintes princípios:

- I** – reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, gozando de proteção integral, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);
- II** – garantia de proteção integral quando seus direitos forem violados ou ameaçados;
- III** – observância dos melhores interesses da criança e do adolescente em toda decisão administrativa ou judicial que lhes diga respeito;
- IV** – prioridade absoluta da criança e do adolescente na formulação e execução das políticas públicas, na destinação de recursos e no atendimento em serviços públicos;
- V** – intervenção precoce e mínima, sempre que identificada situação de risco ou violência;
- VI** – respeito à liberdade de expressão da criança e do adolescente, assegurado o direito ao silêncio;
- VII** – proibição de qualquer forma de discriminação;
- VIII** – respeito à dignidade, privacidade e integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.



**Gestão 2025/2028**

**CNPJ: 08.883.217/0001-07**

**Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, S/N – Centro**

**CEP: 58610-000 – São José do Sabugi\_PB**

**Art. 3º** O sistema de garantia de direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de:

- I** - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;
- II** - prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes;
- III** - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;
- IV** - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
- V** - promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida; e
- VI** - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 4º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I** – violência física: toda ação que ofenda a integridade corporal ou cause sofrimento físico à criança ou ao adolescente;
- II** – violência psicológica: toda conduta que cause dano emocional, humilhação, ameaça, constrangimento, discriminação, intimidação ou alienação parental;
- III** – violência sexual: toda conduta que envolva constrangimento para prática ou exposição a ato libidinoso, inclusive em meio eletrônico;
- IV** – abuso sexual: utilização da criança ou adolescente para fins sexuais, com ou sem contato físico;
- V** – exploração sexual comercial: utilização da criança ou adolescente em atividade sexual mediante remuneração ou troca;
- VI** – tráfico de pessoas: captação ou transporte da criança ou adolescente com fins de exploração sexual ou outra forma de violência;
- VII** – violência institucional: aquela praticada por órgão público ou conveniado, inclusive quando causar revitimização.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESCUTA ESPECIALIZADA**

**Art. 5º** A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

**§ 1º** Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

**§ 2º** A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a

existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 3º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 4º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 5º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

**Art. 6º** A escuta especializada é o procedimento que será realizado por profissional capacitado, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

## **SEÇÃO I DO PROFISSIONAL HABILITADO**

**Art. 7º** A escuta especializada será realizada por profissional com nível superior da Rede de Promoção e Proteção, formada por profissionais da educação, da saúde e serviços de assistência social, sendo servidor efetivo, devidamente habilitado no registro de órgão de classe, que terá como atribuição:

- I** - Realizar entrevista da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;
- II** - Realizar registro de relatos;
- III** - Desenvolver serviços de natureza técnica, de prevenção, proteção e encaminhamento para a vítima ou testemunha de violência e seus responsáveis;
- IV** - Participar de reuniões de rede para estudo de casos;
- V** - Apresentar relatório de quantitativo de casos trimestralmente ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;
- VI** - Fazer encaminhamento aos órgãos de saúde e assistência social, conforme o caso;
- VII** - Realizar a comunicação, a autoridade policial quando o fato constitui Crime;
- VIII** - Realizar a comunicação, ao Conselho Tutelar;
- IX** - Realizar a comunicação, ao Ministério Público, nos casos de crime ou infração administrativa contra os direitos de crianças e adolescentes.

§ 1º O profissional deverá receber capacitação sobre a lei da escuta especializada.

§ 2º O profissional será nomeado por portaria, a ser emitida pelo Secretário (a) do trabalho e Assistência Social e aprovado pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, conforme artigo 9º da presente lei; e permanecerá em regime de sobreaviso, devendo atuar sempre que solicitado.



**Gestão 2025/2028**

**CNPJ: 08.883.217/0001-07**

**Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, S/N – Centro**

**CEP: 58610-000 – São José do Sabugi\_PB**

### **SEÇÃO III DO LOCAL DA ESCUTA ESPECIALIZADA**

**Art. 8º** A escuta especializada será realizada em local apropriado e acolhedor, de fácil acesso, com infraestrutura e espaço físico, preferencialmente já constituído, como referência de atendimento à população, que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 1º A sala em que será realizada a escuta especializada conterá, pelo menos:

- I** - cadeiras;
- II** - brinquedos lúdicos, diversos;
- III** - livros;
- IV** - material de expediente;
- V** - e demais materiais que o profissional achar necessário para o correto atendimento.

§ 2º O Município, a partir da data de início da vigência da presente lei, terá até 180 dias para providenciar todos os itens do inciso anterior.

### **CAPÍTULO III DO COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E DE PROTEÇÃO SOCIAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA**

**Art. 9º** Fica instituído o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com a finalidade de articular as políticas implementadas nos sistemas de Justiça, Segurança Pública, Assistência Social, Educação e Saúde, visando ao acolhimento e ao atendimento integral das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

**Art. 10º.** O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e sua composição será integrada por representantes do:

- I**- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II** - Conselho Tutelar;
- III** - Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);
- IV** - Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);
- V**.- Secretaria Municipal de Saúde;
- VI**- Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os representantes do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência cujas nomeações serão publicadas em diário oficial do Município terão permanência de 02 (dois) anos.



*Gestão 2025/2028*

**CNPJ: 08.883.217/0001-07**

**Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, S/N – Centro**

**CEP: 58610-000 – São José do Sabugi\_PB**

§ 2º Poderão ser convidados representantes de outras instituições públicas e organizações da sociedade civil que atuem na defesa de direitos da infância e adolescência.

§ 3º Compete ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência:

**I** - orientar a implementação da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes;

**II** – elaborar, monitorar e revisar o fluxo de proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência no Município de São José do Sabugi-PB;

**III** – ofertar, formação continuada sobre estratégias de prevenção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes do Município de São José do Sabugi-PB.

**Art. 11º.** As reuniões do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, ocorrerão, no mínimo, uma vez ao mês ou sempre que necessário.

**Art. 12º.** O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, definirá um Coordenador e um vice Coordenador para responderem sempre que necessário pelo Comitê Gestor e representá-lo, quando necessário.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13º.** As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Sabugi – PB, 30 de outubro de 2025.

**EMANUEL DE ARAÚJO DOMICIANO DANTAS**  
Prefeito Constitucional